



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7755, DE 2010 (Apensos: PL nº 763/2010, PL nº 925/2011, PL nº 3.795/2012 e PL nº 4.544/2012)

*Dispõe sobre a profissão de artesão e dá
outras providências.*

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ex-Senador Roberto Cavalcanti, que busca regulamentar a profissão de artesão.

Estruturado em 5 artigos, o projeto define em seu Art. 1º que artesão é a pessoa física que desempenha a atividade profissional de forma individual, associada ou cooperativada.

O Art. 2º da proposição estabelece as diretrizes básicas da política nacional para o artesanato, através dos seguintes pontos: valorização da identidade e cultura nacional; linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção, aquisição de matéria-prima e de equipamentos considerados essenciais para o desenvolvimento do trabalho artesanal; integração do artesanato a outras atividades produtivas e programas de desenvolvimento econômico e social; qualificação de artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento de métodos e processos produtivos; apoio à comercialização; certificação de qualidade e divulgação do artesanato.

Em seu Art. 3º a proposta estabelece que a identificação do artesão e da artesã se dará através da Carteira Nacional do Artesão, que será válida em todo o território nacional e deverá ter validade mínima de um ano, sendo renovada apenas se comprovadas todas as contribuições sociais à Previdência Social.



Autoriza, ainda, no Art. 4º o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Artesanato, dedicada exclusivamente à formação de artesãos e artesãs.

A vigência está expressa no Art. 5º, estabelecendo a entrada em vigor a partir da publicação da lei.

À proposta foram apensados o **Projeto de Lei nº 763, de 2011**, de autoria do Deputado Padre Ton, que *“Institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, a unidade produtiva artesanal, autoriza o poder executivo a criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao artesanato e dá outras providências”*, o **Projeto de Lei nº 925, de 2011**, do Deputado Antônio Roberto, que *“Institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, sua unidade produtiva, estabelece diretrizes para sua valorização profissional e dá outras providências, o Projeto de Lei nº 3.795, de 2012*, da Deputada Jandira Feghali, que *“Dispõe sobre a profissão de artesão, estabelece diretrizes para a valorização do artesanato, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências”*, e o **Projeto de Lei nº 4.544, de 2012**, da Deputada Gorete Pereira, que *“Institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, a unidade produtiva artesanal, autoriza o poder executivo a criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao artesanato e dá outras providências”*.

A matéria foi despachada inicialmente às Comissões de Educação e Cultura¹; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na comissão de Educação e Cultura foi designado o Deputado Mauro Benevides, que apresentou parecer favorável, mas não chegou a ser votado, pois com a aprovação da Resolução 21 de 2013, a matéria foi encaminhada para a Comissão de Cultura, cuja relatora foi a nobre Deputada Luciana Santos que apresentou parecer favorável ao projeto e pela rejeição dos apensados, aprovado por unanimidade em 18 de setembro de 2013.

Tramitou ainda na Comissão de Trabalho, de Administração e serviço Público, onde foi inicialmente relatado pelo Deputado Isaias Silvestre e posteriormente pelo Deputado Daniel Almeida, sendo este último o autor do parecer aprovado por unanimidade pela Comissão, mais uma vez, opinando pela aprovação do PL 7755/10 e rejeição dos demais.

¹ A partir da aprovação da Resolução 21, de 2013, a Comissão de Educação e Cultura foi desmembrada em duas Comissões, a saber, Comissão de Educação e Comissão de Cultura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Em abril de 2014 a matéria foi recebida pela Comissão de Finanças e Tributação, sendo designado relator o ex-Deputado Claudio Puty em maio do mesmo ano, contudo o deputado devolveu a matéria sem manifestação em outubro do mesmo ano. Em 23 de março de 2015 a Deputada Simone Morgado foi designada relatora.

Entretanto, em razão da aprovação do Requerimento nº 1.180/15 de autoria do nobre presidente desta Comissão, Deputado Júlio César, a matéria recebeu novo despacho para as Comissões, na seguinte ordem: Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Comissão de Cultura; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; além de ser, ainda, apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em relação à sua admissibilidade financeira e orçamentária, e Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade.

No Prazo regimental foram oferecidas 6 emendas.

A emenda nº 1, de autoria do Deputado Fernando Monteiro, busca alterar o art. 3º, para ampliar a validade da Carteira Nacional de Artesão para 4 anos, bem como incluir o parágrafo único determinando que o artesão será enquadrado na Previdência Social, conforme o registro de filiação e forma de contribuição.

A emenda nº 2, de autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, modifica o Art. 1º com fito a alterar a conceituação de artesão, que passaria a ser aquele trabalhador que de forma individual exerce um ofício manual e transforma matéria-prima em produto acabado, além de prever a necessidade de domínio técnico sobre materiais, ferramentas e processos produtivos, bem como incluir a dimensão cultural da produção e a vedação de utilização de equipamentos automáticos ou duplicadores de peças.

A emenda nº 3, de autoria do Deputado Luiz Balhmann, apresenta os mesmos objetivos da emenda nº 2, mas com a modificação do parágrafo único do art. 1º do projeto, mantendo-se a redação atual do *caput*.

As Emenda nºs 4 e 5, ambas de autoria do Deputado Luiz Balhmann, tem objeto semelhante à emenda nº 1.

A emenda nº 6, também de autoria do Deputado Luiz Balhmann, busca a supressão do art. 4º por entender que a expansão da rede de ensino Tecnológico já contempla os objetivos, não sendo necessária a criação de uma escola técnica específica.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela, nos termos do Art. 32, Inciso VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por primeiro, cumpre salientar que, segundo o IBGE, 8,5 milhões de brasileiros e brasileiras dedicam-se ao artesanato como atividade comercial, sendo responsáveis por movimentar mais de R\$ 50 bilhões por ano no país. Conforme o estudo do Ministério da Cultura em Parceria com o IBGE, chamado Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC 2006), 64,3% dos municípios brasileiros possuem algum tipo de produção artesanal, números que demonstram o peso da produção artesanal para a economia nacional.

O artesanato se destaca, também, pelo resgate da cultura e do fortalecimento da identidade regional frente a massificação cultural causada pela globalização. Fato que torna o fomento a atividade preponderante para preservação da cultura nacional e regional.

A atividade artesanal tem como característica o baixo custo de investimentos, matéria-prima de acesso fácil, além de promover de forma consistente a inserção da mulher e do adolescente em atividades produtivas. Bem como, estimular o associativismo e a fixação de trabalhadores em suas regiões de origem.

Outra característica a se destacar é a capacidade do artesanato de incorporar no mercado de trabalho pessoas com baixa qualificação formal, especialmente em comunidades com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o que confere ao setor uma importância estratégica para a superação das desigualdades.

Sem dúvida, o artesanato é um dos principais exemplos de empreendedorismo, grande parte dos chamados Micro Empreendedores Individuais – MEI's é composta por artesãos e artesãs. Como bem pontuou o economista austríaco Joseph Shumpeter, empreendedor é aquele que destrói a ordem econômica existente pela introdução de novos produtos e serviços, pela criação de novas formas de organização ou pela exploração de novos recursos e materiais. Ora, o que é o artesanato senão a transformação de materiais, através das próprias mãos, em arte, em um produto a ser comercializado rompendo a lógica da própria economia, ao dispor ao mercado consumidor de produtos únicos.

A UNESCO reconhece o papel cultural e socioeconômico do artesanato para comunidades, povos e países. O organismo da ONU defende a conservação e a



consolidação do artesanato, buscando a promoção de um diálogo e o intercâmbio de informações entre o artesanato e o *design*. A profissionalização e um tratamento mais em acordo com uma atividade econômica são fundamentais para o crescimento e o desenvolvimento deste mercado.

Neste sentido o projeto vem fortalecer o setor, reconhecendo o artesanato como atividade profissional o Estado poderá estabelecer uma real política pública para o desenvolvimento do setor, garantindo melhores condições para que artesãos e artesãs possam empreender.

Ressalte-se que os projetos apensados buscam garantir instrumentos legais para a proteção do artesanato, não apenas como meio de produção de geração de renda, como também assegurar que a cultura nacional e regional seja fortalecida. Tais aspectos são tencionados através da regulamentação da profissão de artesão e valorização profissional.

Tais conceitos se harmonizam com os pontos defendidos pelos artesãos na II Conferência Nacional de Cultura, que evidenciaram a necessidade de que a profissão de artesão e artesã fosse regulamentada e, com isso, uma política pública específica para a promoção e valorização do artesanato fosse de fato implementada.

Justifica-se a preferência pelo PL nº 7755/10, do Senado Federal, por entendermos que, embora mais sucinto, o projeto contempla os objetivos apresentados nos demais projetos apensados.

Contudo, alguns pequenos ajustes são necessários para que o projeto não venha a se tornar um instrumento que prejudique a categoria de artesãos e artesãs de nosso país.

Sugerimos, então, a alteração do atual parágrafo único para garantir a dimensão cultural da atividade, valorizando o trabalho e evitando que o conceito de artesão seja por demais ampliado.

Com relação ao *caput* do Art. 3º, que trata da carteira nacional do Artesão, sugerimos a retirada do prazo de validade da carteira de um ano, deixando o estabelecido em regulamento, evitando causar problemas para artesãos e artesãs que necessitariam anualmente fazerem o cadastramento e desmembrar, para adequar a boa técnica legislativa, a menção a renovação da carteira como parágrafo único.

Orientamos, ainda, o acolhimento da emenda nº 6 por entendermos que o texto é anterior a expansão do ensino técnico, logo, não leva em consideração a ampliação da rede de ensino técnico em nosso país, desta forma, concluímos que curso



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

técnico específico pode ser disseminado por diversos institutos federais, não restando necessária a criação de uma única escola técnica exclusiva.

Por fim, queremos aqui prestar uma justa homenagem a um dos grandes lutadores pela regulamentação da profissão de artesão, o saudoso Eduardo Valverde, ex-parlamentar desta casa que “se encantou” em março de 2011, sem conseguir ver sua luta pelo artesanato brasileiro ser concretizada. Foi de sua autoria um dos primeiros projetos de regulamentação, que acabou não logrando êxito, mas que trouxe a discussão para este parlamento e guiou as discussões Brasil afora pelo fortalecimento e respeito a profissão de artesão.

Em razão de sua luta, que os artesãos e as artesãs do Brasil chamam a futura lei, de lei Eduardo Valverde, como forma de homenagear a memória deste grande parlamentar.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7755, de 2010, e da emenda nº 6 da CDEIC, com duas emendas de nossa autoria em anexo e pela rejeição dos PL nº 763/2011, PL nº 925/2011, PL nº 3.795/ 2012 e PL nº 4.544/2012, apensados, e das emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 da CDEIC**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

Relator

Jspn-23042015